



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DE PUBLICIDADE

A simplificação e alteração do regime de ocupação do espaço público, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-lei nº. 48/2011, de 01 de abril e Portaria nº. 131/2011, de 04 de abril, impõe a necessidade da alteração dos critérios de ocupação do espaço público, bem como, as taxas respetivas.

O diploma que consagra o denominado “licenciamento zero” cria um regime simplificado para a instalação e modificação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem. É portanto, substituída a permissão administrativa destes estabelecimentos por uma mera comunicação prévia, num balcão único eletrónico, da verificação do cumprimento dos requisitos legais.

Em simultâneo simplificam-se ou eliminam-se licenciamentos habitualmente conexos com as atividades económicas abrangidas pelo licenciamento zero, mas que o legislador considerou como fundamentais ao seu exercício, tais como, a utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins, horário de funcionamento e afiação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Assim, prosseguindo os fins e princípios visados, elabora-se,

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DE PUBLICIDADE

CAPITULO I

Disposições comuns

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, al. e) do número 2 e al. b) do nº 4 do artigo 53º da Lei 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, Lei nº. 2/2007, de 15 de janeiro, Lei nº. 53-E/2006, de 29 de dezembro, do Código da Publicidade, aprovado pelo DL 330/90, de 23 de outubro, na sua atual redação, Decreto-Lei nº. 92/2010, de 26 de julho e Decreto-Lei nº. 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2º

Objeto

1. Constitui objeto deste Regulamento a definição do regime e das condições de ocupação do espaço público, bem como dos critérios a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consagram-se as regras a aplicar ao regime simplificado e ao regime do licenciamento.

Artigo 3º

Definições

Sem prejuízo das definições legalmente previstas, para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) **Ocupação do espaço público** – qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários, ou outros meios de utilização do

espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas, coberturas, terraços e telhados;

- b) **Quiosque** – elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- c) **Painel com publicidade fixa/estática** – dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagem publicitária, que se mantém inalterada durante o período do licenciamento, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte, fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;
- d) **Painel com publicidade rotativa ou computorizada** – dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagem publicitária, que irá ser alterada durante o período do licenciamento, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte, fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;
- e) **Mupi** – peça de mobiliário urbano, de dupla face, com ou sem sistema rotativo, dotada de iluminação interior, concebido para servir de suporte à afixação de publicidade e fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral;
- f) **Mastro** – estrutura vertical aprumada e rígida, fixa ao solo, destinada a ostentar bandeiras ou similares;
- g) **Bandeira** – insígnia inscrita em pano de entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- h) **Lona/tela** – dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;
- i) **Cartaz** – suporte de mensagem publicitária inscrita em papel, plástico ou similar;
- j) **Mupe** – equipamento em forma de sinalética direcional, destinado a orientar as pessoas para a localização de uma empresa ou de um espaço comercial;
- k) **Campanha publicitária de rua** – todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público;
- l) **Unidades móveis publicitárias** – veículos automóveis ou outros meios de locomoção, exclusivamente destinados para o exercício da atividade publicitária;

- m) **Outros suportes publicitários** – todos os instrumentos, veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias, não incluídos nas alíneas anteriores;
- n) **Área contígua ao estabelecimento a aplicar no regime de mera comunicação prévia:**
 - i) **Para efeitos de ocupação do espaço público**, entende-se como o espaço adjacente à fachada do estabelecimento, não excedendo a respetiva largura, até aos limites impostos no Anexo I deste Regulamento;
 - ii) **Para efeitos de colocação ou afixação de publicidade de natureza comercial**, quando a mesma tenha contacto, suporte ou apoio permanente com a fachada, na distância máxima de 0,30m da mesma.

Artigo 4º

Condisionalismos e Proibições de utilização do espaço público

1. É proibida a utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros, desde que:
 - a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
 - b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
 - c) Implique afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;
 - d) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.
2. É, também, proibida a colocação de suportes publicitários ou outros, nos seguintes locais:
 - a) No interior das rotundas;
 - b) Em equipamentos destinados à prestação de serviços públicos.
3. Poderá, ainda, a Câmara Municipal aprovar a criação de Zonas onde:
 - a) Seja proibida a ocupação do espaço público;
 - b) Seja proibida a afixação de qualquer publicidade.

Artigo 5º

Rejeição liminar

Ressalvadas outras previsões legais e regulamentares, são fundamentos de rejeição liminar:

- a) A extemporaneidade do pedido ou comunicação;
- b) A apresentação de pedido ou comunicação cuja deficiência não seja tempestivamente suprida;
- c) A existência de débitos à Câmara Municipal, salvo quando tenha sido deduzida reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 6º

Renovação

1. Os direitos adquiridos nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento renovam-se automaticamente, desde que, não sejam denunciados pelo interessado, com uma antecedência de trinta dias antes do respetivo termo.
2. O licenciamento ou autorização renovam-se nas mesmas condições e termos em que foram emitidos, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que haja lugar.

Artigo 7º

Extinção do licenciamento/autorização

Os direitos adquiridos nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, extinguem-se nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, ou outra forma legalmente prevista como extinção da pessoa coletiva;
- b) Por impedimento legal, definitivo ou temporário, do exercício da atividade do estabelecimento;
- c) Pelo encerramento do estabelecimento;
- d) Pelo decurso do prazo fixado, quando não se verifique a sua renovação;
- e) Por motivo de interesse público, designadamente quando deixarem de estar reunidas as condições que determinaram a concessão da licença ou da autorização ou quando deixar de estar garantida a segurança, a mobilidade, a tranquilidade, o ambiente e o equilíbrio do espaço urbano.

CAPITULO II

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE SUJEITA AO REGIME SIMPLIFICADO

Secção I

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 8º

Fins Permitidos

1. À ocupação do espaço público, conexa e contígua aos estabelecimentos de qualquer atividade económica, aplica-se o regime da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, para os fins previstos nas alíneas seguintes:
 - a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
 - b) Instalação de esplanada aberta;
 - c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
 - d) Instalação de vitrina e expositor;
 - e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
 - f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
 - g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - h) Instalação de floreira
 - i) Instalação de contentor para resíduos.
2. A mera comunicação prévia ou o deferimento da comunicação prévia com prazo, para os fins previstos no presente artigo, dispensam a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público.

Artigo 9º

Âmbito de aplicação

1. Está sujeita ao regime da mera comunicação prévia, a ocupação do espaço público, conexa e contígua aos estabelecimentos de qualquer atividade económica, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo anterior, que respeitem o artigo 12º

do Decreto-lei nº. 48/2011, de 01 de abril, bem como os critérios previstos no Anexo I deste Regulamento.

2. Está sujeita a comunicação prévia com prazo, a ocupação do espaço público, conexa e contigua aos estabelecimentos de qualquer atividade económica, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo anterior, que não respeitem os critérios previstos no Anexo I deste Regulamento.
3. O licenciamento aplica-se à ocupação para fins distintos dos previstos no artigo anterior, seguindo o regime geral de ocupação do espaço público nas Autarquias Locais.

Artigo 10º

Mera Comunicação Prévia

1. A mera comunicação prévia, a tramitar no Balcão do Empreendedor, permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
2. A mera comunicação prévia, para além dos elementos legalmente exigíveis, deverá ser acompanhada de planta de localização, fotografias ou coordenadas GPS (*Global Positioning System*).

Artigo 11º

Comunicação Prévia com Prazo

A comunicação prévia com prazo, consiste numa declaração a tramitar no Balcão do Empreendedor, que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso de 20 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

Artigo 12º

Atualização

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados devendo proceder a essa atualização, no prazo máximo de 60 dias, após a ocorrência da alteração, exceto se já o tiver feito, nos termos do nº. 4 do artigo 4º do Decreto-lei nº. 48/2011, de 01 de abril.

Secção II

SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS COM CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO

Artigo 13º

Regime

1. Fica sujeita a comunicação prévia com prazo, a efetuar no Balcão do Empreendedor, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, a realizar, nomeadamente:
 - a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
 - b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
 - c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.
2. Só é permitida a ocupação de espaço público com unidades móveis ou amovíveis, prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, tais como roulotes, pavilhões, reboques ou outros, nos locais e condições autorizados por deliberação da Câmara Municipal.
3. A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, no caso das alíneas a) e c), ou de 5 dias, no caso da alínea b) do nº 1 deste artigo, a contar do momento do pagamento das taxas devidas.

Artigo 14º

Forma de ocupação

1. A ocupação prevista na presente secção poderá ser feita da seguinte forma:
 - a) Permanente – quando a atividade pode ser exercida todos os dias do ano, entre as 23h00 e as 6h00 do dia seguinte;
 - b) Ocasional – quando a atividade é exercida no decurso da realização de eventos de caráter desportivo, recreativo, cultural ou outros semelhantes.
2. A desmontagem ou remoção das unidades móveis ou amovíveis deverá ser efetuada imediatamente após o termo da autorização da ocupação.

Secção III
PUBLICIDADE

Artigo 15º

Disposições Gerais

1. É simplificado o regime da afixação e inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, nas situações previstas no nº. 3 do artigo 1º. da Lei nº. 97/88, de 17 de agosto e cumpram os critérios definidos no Anexo I.
2. Em todas as outras situações a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, seguem o regime geral do licenciamento.

CAPITULO III
OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE SUJEITA A LICENCIAMENTO

Secção I
Disposições gerais

Artigo 16º

Instrução

1. O pedido de licenciamento deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e deverá conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do requerente;
 - b) Certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente, caso se trate de pessoa coletiva;
 - c) Local, período e finalidade pretendidos.
2. O requerimento deverá ser instruído com:
 - a) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal;
 - b) Fotografia a cores;
 - c) Memória descritiva e justificativa.

3. Para além dos documentos referidos nos números anteriores, casuisticamente, a Câmara Municipal, poderá exigir ao requerente, outros documentos considerados indispensáveis para a instrução completa do seu pedido.

Artigo 17º

Obrigações gerais do titular da licença

O titular da licença concedida pelo Município deve obedecer às seguintes obrigações:

- a) Não pode proceder à modificação dos elementos ou materiais, tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- b) Não deve transmitir, mesmo que temporariamente, a licença a terceiros, sem a devida autorização;
- c) Colocar em lugar visível o alvará de licença;
- d) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da licença.

Secção II

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 18º

Regime

Estão sujeitos ao regime geral de licenciamento todas as ocupações, não abrangidas pelo Capítulo II deste Regulamento, bem como pelo Decreto-lei nº. 48/2011, de 01 de abril.

Artigo 19º

Condições de instalação de publicidade em painéis, molduras, mupis e semelhantes

1. As estruturas indicadas neste artigo devem ser metálicas, na cor mais adequada ao ambiente e à estética local, não podendo, em caso algum, manter-se no local, sem mensagem publicitária, por período superior a 30 dias.
2. Salvo pedidos devidamente justificados e que não afetem o ambiente e a estética do espaço envolvente, a instalação de painéis publicitários, deve observar as seguintes condições:

- a) Serem fixados diretamente ao solo e colocados a uma altura superior a 2,20m;
 - b) Terem as seguintes dimensões:
 - i) 2,40mx1,70m;
 - ii) 4,00mx3,00m;
 - iii) 8,00mx3,00m.
 - c) Os painéis não devem ser colocados a uma distância inferior a 50m, entre si, nem a menos de 20m do eixo da via;
 - d) Não devem ser colocados em passeios com menos de 2,00m de largura.
3. Os Mupis podem ter no máximo 3,00m por 2,00m.

Artigo 20º

Condições de instalação de mupes

Os mupes podem ter no máximo 1,00m por 0,30m e a sua parte inferior deverá ficar a 2,50m do solo.

Artigo 21º

Mastro

O mastro não deve ter altura superior a 4,50m.

Artigo 22º

Condições de instalação de quiosques

- 1. Na ocupação do espaço público com quiosques pode ser autorizado o comércio dos seguintes produtos:
 - a) Jornais, revistas, tabaco, artigos de papelaria e similares;
 - b) Artesanato.
- 2. Pode, ainda, ser autorizado o comércio de outros bens, desde que a instalação reúna os requisitos legais para o exercício da respetiva atividade.
- 3. Não é permitida a ocupação do espaço público adjacente aos quiosques, com embalagens, e quaisquer equipamentos ou elementos de apoio (arcas de gelados, expositores e outros), salvo autorização para o efeito.
- 4. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão adjudicados através de procedimento

prévio, nos termos legais, quando a mesma possa ser atribuída por ato administrativo.

5. São da responsabilidade do titular do direito de ocupação do quiosque os custos relativos ao fornecimento de água e energia elétrica, durante o período de vigência da licença.
6. O titular do direito de ocupação do quiosque deverá efetuar os seguros exigidos por lei, designadamente, seguro contra incêndios.

Secção III

Publicidade

Artigo 23º

Regime

Estão sujeitos ao regime geral de licenciamento a afixação de mensagens publicitárias, não abrangidas pelo Capítulo II deste Regulamento, bem como pelo Decreto-lei nº. 48/2011, de 01 de abril.

Artigo 24º

Condições para a colocação de cartazes

1. Os cartazes só podem ser afixados em suportes autorizados, em vedações, tapumes, muros ou paredes, devendo ser removidos, no prazo de cinco dias, a contar do termo do licenciamento, assim como proceder à limpeza do respetivo espaço.
2. Para garantia da remoção da publicidade, será exigida aos interessados caução no montante igual ao dobro do valor da licença, a prestar, simultaneamente, com o pagamento da licença.
3. A caução pode ser prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro caução a favor do Município e será acionada sempre que não sejam removidos os cartazes, em conformidade com o número 1 deste artigo.
4. A garantia prestada será devolvida ao interessado, após a verificação de que a remoção da publicidade e limpeza da área foi efetuada.

Artigo 25º

Lonas/telas

Na instalação de lonas publicitárias em prédios, com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:

- a) As lonas têm que ficar avançadas em relação ao andaime ou tapume de proteção;
- b) Salvo casos devidamente fundamentados, as lonas só podem permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos, devendo ser removidas se os trabalhos forem interrompidos por um período superior a 30 dias.

Artigo 26º

Ações promocionais de rua

1. As campanhas publicitárias de rua não devem prejudicar a circulação rodoviária e pedonal.
2. A distribuição não pode ser efetuada por arremesso.
3. Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou panfletos, que implique a ocupação do espaço público não pode ocupar uma área superior a 2m por 2m.

Artigo 27º

Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

1. A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços só é permitida quando observadas as seguintes condições:
 - a) Não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;
 - b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar, não assumam uma presença visual destacada.
2. Quando instalados na cobertura de edifícios, os anúncios e reclamos devem ser aplicados diretamente sobre o paramento das paredes e não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica do edifício.
3. A concessão da licença depende da apresentação de termo de responsabilidade do instalador da estrutura.

4. Na instalação deste tipo de publicidade, após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à apresentação do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 28º

Publicidade móvel

1. Está sujeita a licenciamento a publicidade inscrita em veículos terrestres ou aéreos, seus reboques ou similares, quando utilizados exclusivamente para o exercício de atividade publicitária.
2. O Município de Gondomar licencia este tipo de publicidade quando os seus proprietários nele tenham residência permanente, sede, delegação ou representação.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 29º

Valor e liquidação das taxas

1. As taxas devidas pelo procedimento de licenciamento, de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, encontram-se previstas na Tabela de Taxas, anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças, em vigor no Município de Gondomar, bem como no Anexo II deste Regulamento.
2. Quando esteja em causa a ocupação do domínio público, as taxas referidas no número anterior, podem ser devidas pela utilização durante um determinado período de tempo.
3. No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no Balcão do Empreendedor.
4. No caso da forma de determinação do valor a liquidar não resultar automaticamente do Balcão do Empreendedor, o Município disponibiliza os

elementos necessários à realização do pagamento, por via eletrónica, nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou pedido.

5. A liquidação do valor das taxas, no regime do licenciamento, é efetuada aquando do levantamento do alvará ou no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 30º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos Serviços Municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 31º

Remoção

1. Quando imperativos de reordenamento do espaço público o justifiquem, nomeadamente por razões de aprovação de planos municipais de ordenamento do território, execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, poderá ser ordenada a remoção do equipamento e do mobiliário urbano, assim como, em caso de acordo e, desde que não haja impedimento legal, a sua transferência para local adequado.
2. Ocorrendo, ainda, qualquer forma de cessação do licenciamento ou autorização, assim como ocupação ilícita do espaço público, o titular, deverá no prazo máximo de 10 dias, proceder à remoção de todos os elementos que ocupem o espaço público ou que contenham mensagens publicitárias em violação das disposições do presente Regulamento.
3. Em caso de recusa ou inércia do titular, o Município procederá à remoção coerciva e armazenamento, se aplicável, dos elementos, equipamentos, mobiliário urbano ou afim, por forma a repor a situação jurídica anterior, sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional.

4. O Município, notificado o infrator, é igualmente competente para embargar ou demolir obras quando contrariem o disposto no presente Regulamento.
5. Para efeitos do disposto no presente artigo, caso ocorra alguma perda ou deterioração, não emerge qualquer direito a indemnização.

Artigo 32º

Regime contraordenacional

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação as infrações previstas no artigo 28º, do Decreto-Lei 48/2011, de 1 de abril.
2. A negligência é sempre punida nos termos gerais.
3. É da competência do Município a instrução das contraordenações previstas no número 4, do artigo 28º do Decreto-Lei 48/2011, de 1 de abril.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º

Contagem de prazos

Os prazos constantes do presente regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 34º

Normas supletivas e Casos omissos

1. Aos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei 48/2011, de 1 de abril, e demais legislação aplicável, o Código do Procedimento Administrativo, bem como, na parte aplicável, o Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.
2. As referências constantes neste Regulamento a Leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo 35º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares que o contrariem.

Artigo 36º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação, através de edital, nos termos legais.

Anexo I

CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo dos critérios subsidiários previstos no anexo IV do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, definem-se nos artigos subsequentes, os critérios:

- a) Para a ocupação do espaço público, tendo em consideração as condições de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano;
- b) De afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no nº 5 do artigo 1º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto.

Artigo 2º

Regras gerais

Sem prejuízo dos demais critérios previstos neste anexo, a ocupação do espaço público deve garantir o respeito das seguintes regras:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trâfego;
- f) Não prejudicar a circulação de cidadãos, designadamente dos portadores de deficiência;
- g) Não afetar a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- h) Respeitar o acesso a edifícios, jardins e praças;

- i) Assegurar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- j) Garantir a eficácia da iluminação pública;
- k) Assegurar a utilização de outro mobiliário urbano;
- l) Não dificultar ou impedir a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- m) Garantir o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes.

Artigo 3º

Ocupação com Toldo e Sanefa

1. Para a instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa, deverão ser verificadas as seguintes condições:
 - a) Deixar livre, em passeio de largura superior a 2m, um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Deixar livre, em passeio de largura inferior a 2m, um espaço igual ou superior a 0,50m em relação ao limite externo do passeio;
 - c) Observar, no caso dos toldos, uma distância do solo igual ou superior a 2,40m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertença;
 - d) Não exceder um avanço superior a 3m;
 - e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40m;
 - g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
2. O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
3. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 4º

Ocupação com Floreiras

Para a instalação e manutenção de floreiras, deverão ser verificadas as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas;
- c) O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário;
- d) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- e) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 5º

Ocupação com vitrinas

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40m;
- c) Não exceder 0,15m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 6º

Ocupação com um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20m entre o limite exterior do passeio e o expositor;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50m de altura, a partir do solo;

- e) Reservar uma altura mínima de 0,20m, contados a partir do plano inferior do expositor ao solo, ou 0,40m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 7º

Ocupação com uma arca ou máquina de gelados

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 8º

Ocupação com brinquedos mecânicos e equipamento similar

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve, ainda, respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 9º

Ocupação com contentor para resíduos

1. Em cada estabelecimento é permitida a colocação de um contentor, instalado exclusivamente para seu apoio, com a área máxima de ocupação de 0,45m².
2. O equipamento de deposição apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser instalado junto à fachada do estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20m entre o limite exterior do passeio e o contentor;

- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 0,85m de altura a partir do solo;
- 3. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 4. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 5. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 10º

Ocupação com esplanada aberta

- 1. A instalação de uma esplanada aberta deverá obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 1,20m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 12º;
 - e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
 - f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20m contados a partir do:
 - i) Limite externo do passeio, quando o mesmo não tenha caldeiras;
 - ii) Limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- 2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pela limpeza dos passeios e das esplanadas abertas, na parte ocupada, e da faixa contígua de 3m.

Artigo 11º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser instalado, exclusivamente, na área comunicada/autorizada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis devem ser instalados, exclusivamente, durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança de pessoas e bens;
 - d) Os aquecedores verticais devem ser próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5m para cada lado da paragem.

Artigo 12º

Ocupação com guarda-ventos

1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado, exclusivamente, durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
2. A instalação deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade, assim como das árvores, porventura existentes;
 - c) Não exceder 2m de altura, contados a partir do solo;
 - d) Sem ultrapassar 3,50m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35m;
 - ii) Largura: 1m;

- g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60m, contados a partir do solo.
- 3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 13º

Ocupação com estrados

- 1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
- 2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25m de altura face ao pavimento.
- 5. Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º, do decreto-lei 48/2011 de 01 de abril, e do artigo 2º do Anexo IV do mesmo diploma, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14º

Ocupação com suportes publicitários

- 1. A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Deixar livre, em passeio de largura superior a 1,50m, um espaço igual ou superior a 1,20m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Deixar livre, em passeio de largura igual ou inferior a 1,50m, um espaço igual ou superior a 0,90m em relação ao limite externo do passeio.
- 2. Em passeios com largura igual ou inferior a 1m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 15º

Chapas, placas e tabuletas

1. Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
2. A instalação das chapas deve fazer -se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
3. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
4. As placas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios.
5. Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
6. A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
 - a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,40m;
 - b) Não exceder o balanço de 1,20m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20m;
 - c) Deixar uma distância igual ou superior a 3m entre tabuletas;
 - d) A distância entre o bordo exterior e o limite do passeio não poderá ser inferior a 0,50m.

Artigo 16º

Bandeirolas

1. As bandeirolas não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
2. As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
3. A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60m de comprimento e 1m de altura.
4. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2m.

5. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3m.
6. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50m.
7. A distância entre o bordo exterior e o limite do passeio não poderá ser inferior a 0,50m.

Artigo 17º

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
 - a) O balanço total não pode exceder 1,20m;
 - b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,40m nem superior a 4m;
 - c) Caso o balanço não exceda 0,15m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2m nem superior a 4m.
2. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.